DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5967/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9781/2013
PROTOCOLO	: 1422593
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
INTERESSADO/CARGO	: PEDRO ARLEI CARAVINA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 101/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata das formalizações do Contrato administrativo n. 101/2013, dos seus Termos Aditivos: nºs. 1 e 2, celebrados entre o Município de Bataguassu e a empresa W. Sanches Tupa – ME., tendo como objeto aquisição de material de consumo para atender as Secretarias, Projetos e Rede Municipal de Ensino, bem como a sua execução contratual.

Oportunamente observo nos autos que o Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 25/2013, já foi objeto de análise perante este Tribunal (decidido pela Regularidade e acostado ao TC/9767/2013).

A referida contratação, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

- ACÓRDÃO - AC01 - 82/2021 (peça 33, fls.4385-4390), em cuja deliberação foi o seguinte:

> **DISPOSITIVO**
>
> Diante do exposto, acompanho, em parte, os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:
>
> **I - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da celebração do **Contrato Administrativo nº 101/2013**, entre o Município de Bataguassu e a Empresa W. Sanches & Cia Ltda. EPP;
>
> **II – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade**:
>
> **a)** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo nº 101/2013, haja vista a falta de comprovação de manutenção das condições de regularidade fiscal e previdenciária da empresa contratada, na data da sua formalização, ocorrida em 13/08/2013, em desacordo com as regras do art. 27, IV, art. 29, III, IV e V, art. 55, XIII, da Lei (federal) nº 8.666/93
>
> **b)** da formalização do **2º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo nº 101/2013 pela (1) falta de comprovação da manutenção das condições de regularidade fiscal e previdenciária da empresa contratada, na data da sua formalização, ocorrida em 30/12/2013, e também, pela (2) publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial, com infringência à Cláusula Sétima, inciso II, do Contra-

to Administrativo em referência, ao inciso XIII do art. 55 e ao parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666/93;

c) da execução contratual, pela falta de comprovação de manutenção das condições de regularidade fiscal e previdenciária do contratado no decorrer da execução;

III - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao **Sr. Pedro Arlei Caravina**, Prefeito Municipal de Bataguassu na época dos fatos, pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso II, "a", "b" e "c", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Destaques originais)

- ACÓRDÃO - AC00 - 466/2022 (peça 41, fls.4398-4404), em cuja deliberação foi o seguinte:

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade e NEGUE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão 01-82/2020, nos exatos termos do que fora prolatado. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao senhor Pedro Arlei Caravina (Prefeito na época dos fatos), foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação da Multa autuada na peça: n: 43, fls.4406-4407**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 6714/2023 (peça 46, fls. 4410-4411), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/9781/2013)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas PARECER PAR-3ªPRC- 6714/2023, peça 46, fls. 4410-4411, e **decido** pela extinção deste Processo TC/9781/2013, determino o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de **30(trinta)** (ACÓRDÃO - AC01 - 82/2021), infligida ao senhor Pedro Arlei Caravina (Prefeito na época dos fatos), respectivamente, o que ocasionou a consumação do controle ex-

terno exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

TL.